



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº ⁹⁵⁶, DE 2015

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 501, de 2013 – Complementar, do Senador Romero Jucá, que *altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços no rastreamento e monitoramento de veículos.*

RELATOR: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao Plenário, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 501, de 2013 – Complementar, de autoria do Ilustre Senador Romero Jucá. O objetivo do PLS é explicitar que os serviços de monitoramento e rastreamento de veículos estão sujeitos ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

O PLS é composto por dois artigos, sendo o segundo a cláusula de vigência. O art. 1º altera a redação do subitem 11.02 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que enumera os serviços sujeitos ao pagamento de ISS. A redação atual do subitem 11.02 lista os serviços de vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. Com a redação proposta, o subitem passa a incluir os serviços de rastreamento e a explicitar que, entre esses serviços, sejam incluídos os realizados por empresas de Tecnologia de Informação Veicular (TIV), por telefonia móvel, transmissão por satélites, rádio e por qualquer outro meio. O novo texto também excepcionaliza os serviços de telecomunicações prestados pelas empresas regulamentadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que ficam sujeitos ao recolhimento de ICMS.

O PLS é necessário para dirimir dúvidas sobre a incidência tributária. Conforme argumenta a Justificação, os estados, equivocadamente, externaram o entendimento de que monitoramento e rastreamento de



SF/15887.01149-48

Página: 1/9 04/11/2015 18:47:02

5f18c64139d07d7f11b2b2af12e3fc51ed6decc



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

veículos de carga é uma modalidade de prestação de serviço oneroso de comunicação. Por isso, estaria sujeito à cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Com base nesse entendimento, chegaram a firmar o Convênio nº 139, de 2006, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), limitando em 12% a alíquota de ICMS incidente sobre aqueles serviços.

A Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, conforme estabelece o art. 2º do PLS.

Quanto à tramitação, a matéria foi inicialmente encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos, mas, por força da aprovação do Requerimento nº 175, de 2014, a proposição foi despachada para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT). Ali, em 5 de maio, foi aprovado o Relatório elaborado pelo Senador Flexa Ribeiro, que concluiu pela aprovação da matéria com duas emendas.

A primeira emenda alterou a redação da ementa, corrigindo o nome do imposto, de Impostos sobre Serviços para Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

A segunda emenda alterou a redação do art. 1º, com o objetivo de explicitar que os serviços de rastreamento e monitoramento ficam sujeitos ao pagamento do ISS, independentemente se a infraestrutura de telecomunicações pertencer ou não à empresa.

Da CCT, o PLS seguiu para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde estava aguardando designação de relator. Em 14 de julho o projeto foi encaminhado para o Plenário, quando foi aprovado o Requerimento nº 826, de 2015, de iniciativa dos Líderes Partidários, solicitando urgência para a apreciação da matéria.

No Plenário, o Senador Reguffe apresentou a Emenda nº 3, de 2015 – PLEN, que reescreve parcialmente o subitem 11.02 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Pontua na Justificação que o objetivo é *tornar claro que toda e qualquer modalidade de serviço de monitoramento e rastreamento à distância, inclusive os de veículo e carga, sujeita-se ao ISSQN.*





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A Emenda nº 4, de 2015 – PLEN acrescenta redação ao inciso XVI do artigo 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para esclarecer *que na hipótese de serviços de monitoramento ou rastreamento efetuados à distância, o imposto será devido no local do prestador do serviço, e não no “local do bem monitorado”*.

Também no Plenário o Senador Aloysio Nunes Ferreira apresentou a Emenda nº 5, de 2015 – PLEN, alterando a redação do subitem 11.02 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003. Na Justificação, argumenta resgatar o espírito original do projeto do Senador Romero Jucá, que é de tornar clara a incidência do ISS no rastreamento e monitoramento de veículos e do ICMS sobre os serviços de telecomunicações.

II – ANÁLISE

Antes da discussão do mérito, cabe a análise dos elementos formais da matéria. O PLS atende aos pressupostos de constitucionalidade, sendo a iniciativa parlamentar legítima, pois dispõe sobre matérias de competência da União elencadas no art. 48 da Constituição (sistema tributário, inciso I, e telecomunicações e radiodifusão, inciso XII), e não invade as competências privativas do Presidente da República constitucionalmente previstas no § 1º do art. 61. Tampouco detectamos ressalvas quanto à juridicidade e regimentalidade.

No mérito, concordamos com os aspectos gerais da proposta. Há um limbo jurídico que é necessário pacificar. Não pode haver dúvidas se os serviços de monitoramento e rastreamento de veículos estão sujeitos ao recolhimento do ISS, que pertence aos municípios, ou do ICMS, pertencentes aos estados. Inicialmente, não há dúvida de que as diferentes modalidades de serviço de monitoramento e rastreamento de veículos e/ou carga são, em essência, como diz o nome, serviços de “monitoramento de bens”. E, em assim sendo, a princípio estão todas abrangidas na hipótese de incidência do ISS em seu subitem 11.02, desde a sua redação original.

Passemos então para a análise das emendas.

A Emenda nº 1 – CCT altera o *caput* para corrigir o nome do tributo, que é Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e não somente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Imposto sobre Serviços. Trata-se de uma correção de redação necessária, e, por isso, será acatada.

Acatamos o mérito da Emenda nº 2 – CCT, mas entendemos que seu conteúdo está integralmente incorporado na Emenda nº 3 – Plenário, que tem a vantagem de apresentar um texto menos sujeito a interpretações dúbias.

A Emenda nº 3 – PLEN, do Senador Reguffe, tem por objetivo introduzir a expressão “veículo e carga” no item 11.02 da lista de serviços constantes do Anexo da Lei Complementar nº 116, de 2003, que o PLS busca alterar.

O texto do PLS e da Emenda nº 2 – CCT fazem menção à expressão “Tecnologia da Informação Veicular”, utilizando a técnica legislativa de exemplificação. Referida expressão não consta de legislação e pode não ser um conceito sedimentado. Assim, para dar segurança ao segmento como um todo, desde os serviços relacionados a veículos de passeio até aqueles voltados à logística, como de veículos de transporte e carga, faz-se necessário incluir, em acréscimo às chamadas TIVs, a expressão monitoramento e rastreamento “de veículo e carga”. Mesmo porque é a expressão constante do Convênio ICMS 139/06, apontado na própria Justificação do autor do projeto como uma das fontes da controvérsia acerca de qual o imposto incidente sobre esta atividade, se o ISS ou o ICMS.

Considerando-se ainda que o monitoramento e rastreamento de veículos e carga não são efetuados localmente, mas sim, a distância, é também salutar, sempre primando pela segurança jurídica, a inclusão da expressão “a distância”, inclusive e especialmente para fins da definição do local de recolhimento, que foi introduzida pela Emenda nº 4 do Exmo. Senador Reguffe.

A Emenda nº 4 altera o inciso XVI do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, para esclarecer que, na hipótese de serviços de monitoramento ou rastreamento efetuados a distância, o imposto será devido no local do prestador do serviço. Com isso, conforme esclarece o autor da Emenda, fixa-se o ente tributante como o do local do prestador deste tipo de serviço, impedindo-se que diferentes municípios se candidatem a tributar o monitoramento de um único veículo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Ocorre que, na redação atual, o subitem 11.02 da lista anexa à referida Lei Complementar está inserido no rol de exceções do art. 3º da Lei, mais precisamente, em seu inciso XVI. Isso significa que a interpretação literal da norma determinaria que o recolhimento do ISS se desse no local em que se encontra o veículo monitorado. A regra é correta no caso dos serviços de monitoramento presenciais, mas não no moderno serviço prestado a distância.

É necessário, portanto, alterar a Lei, tendo em vista que o serviço de rastreamento e monitoramento de veículos feito a distância, objeto deste PLS, é efetivamente prestado no local da prestadora, em sua central, onde se encontram seus funcionários e equipamentos capazes de permitir aos tomadores do serviço o monitoramento e o rastreamento de seus veículos. No local do veículo ou do tomador do serviço não haverá necessariamente qualquer unidade profissional ou econômica do prestador.

A manutenção do texto original do PLS neste particular gerará evidente dicotomia entre, de um lado, a regra jurídica de recolhimento no local da prestação e o próprio espírito da Lei Complementar, que é também neste sentido, e, de outro, a defasada aplicação literal do texto original da lei. Tal circunstância gerará nova insegurança jurídica ao segmento, que é justamente o que busca evitar o projeto de lei em discussão.

Portanto, tratando-se de questão jurídica inafastável, deverá ficar claro na Lei Complementar que o ISS deve necessariamente ser recolhido no local do prestador, nos termos da regra geral do *caput* do artigo 3º da Lei Complementar.

Além disso, há uma questão de ordem prática: não há como submeter o prestador do serviço ao recolhimento potencialmente nos mais dos cinco mil municípios brasileiros, em cuja imensa maioria não possuirá o empreendedor qualquer unidade sua que o possa representar.

Dessa forma, considerando-se que o propósito original do projeto de lei ora apreciado é justamente conferir maior estabilidade jurídica aos prestadores dos serviços aqui discutidos, obrigatoriamente deverá restar claro que o local de recolhimento do ISS na hipótese é o município em que está localizado o prestador. Referido ajuste terá também o condão de

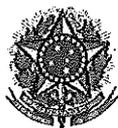


SF/15387.01149-48

Página: 5/9 04/11/2015 18:47:02

5f18c64139d07d7f11b2b2aff12e3fc51ed6decc





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

assegurar maior fiscalização para que o ISS devido seja efetivamente recolhido.

Diante do exposto, iremos acatar ambas as Emendas nºs 3 e 4 – PLEN, porém sugeriremos apresentação de subemenda para aprimorar a redação do texto. No caso da Emenda nº 4, será necessário também aprimorar a técnica legislativa, introduzindo novo artigo no PLS dando o comando para alterar o art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003.

A Emenda nº 5 – PLEN, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, restabelece a redação original do PLS, de forma que os serviços prestados pelas empresas detentoras de licença concedida pela ANATEL continuem sujeitos ao ICMS.

Ocorre que não há controvérsia sobre a incidência do ICMS sobre os serviços de telecomunicações, inclusive por disposição constitucional. Por essa razão, não nos parece necessária a ressalva contida no projeto original e na Emenda nº 5. A vinculação, no texto legal, ao regulamento da ANATEL também submeteria a lei complementar às regras da agência reguladora, o que deve ser evitado.

Nesse ponto, é importante frisar que as empresas do setor de serviços de monitoramento e rastreamento se valem das telecomunicações como insumo para a prestação do seu serviço-fim. Na prática, podem contratar total ou parcialmente os serviços de empresas terceiras de telecomunicações. Ou podem, alternativa ou concomitantemente, até possuir infraestrutura própria de maior ou menor porte. No entanto, o ponto em comum é que todas se valem das telecomunicações como insumo para o serviço-fim que comercializam, que é voltado para o monitoramento e rastreamento. E esse serviço-fim sujeita-se exclusivamente ao ISS.

Assim, em prol da segurança jurídica, é recomendável que fique claro que incide o ISS mesmo quando a prestadora do serviço de monitoramento e rastreamento possuir a infraestrutura de telecomunicações que simplesmente dá suporte ao seu serviço-fim, simplesmente porque não se trata de venda de serviços de telecomunicações. Dessa forma, devem ser prestigiados os termos da Emenda nº 2, já aprovada na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, ou da Emenda nº 3 – PLEN.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Gostaria de apresentar emenda para ficar claro que o responsável pelo recolhimento do imposto será sempre o prestador do serviço, independentemente dos tomadores serem pessoas físicas ou jurídicas. Para tanto, altero a redação do inciso II do § 2º do art. 6º.

A emenda é necessária porque, se o recolhimento se der no município em que já está localizado o prestador, não faz sentido algum transferir a responsabilidade tributária para o tomador do serviço, ainda que pessoa jurídica. Referido ajuste igualmente conferirá maior efetividade na fiscalização e no recolhimento do imposto devido.

Por fim, para atender ao PLS nº 386, de 2013, também de autoria do Senador Romero Jucá, que altera esse mesmo dispositivo e que já foi aprovado nesta casa, apresento emenda para incluir no inciso XVI do artigo 3º o termo “semoventes”.

Em resumo, acatamos, no mérito, o conteúdo das Emendas nºs 1 e 2 – CCT, e nºs 3 e 4 –

PLEN, e discordamos do mérito da Emenda nº 5 – PLEN. Contudo, em nome da boa técnica legislativa, aglutinaremos todas as emendas na forma de substitutivo.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 501, de 2013 – Complementar, na forma da seguinte emenda substitutiva:



SF/15387.01149-48

Página: 7/9 04/11/2015 18:47:02

5f18c64139d07d7f11b2b2aff12e3fc51ed6decc





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

EMENDA Nº ⁶ – PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 501, DE 2013 –
COMPLEMENTAR

*Aprovada.
Em 04/11/15*

Publ.

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre o rastreamento e monitoramento de veículos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O subitem 11.02 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“11.....

11.02 – Vigilância, segurança, monitoramento ou rastreamento de bens e pessoas, inclusive os realizados a distância para veículos e carga e pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio e qualquer outro meio, independentemente se o prestador de serviços for proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.” (NR)

Art. 2º O inciso XVI do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

XVI – dos bens, semoventes, ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa, salvo na hipótese dos serviços de monitoramento ou rastreamento efetuados a distância, inclusive os serviços de monitoramento ou rastreamento de veículos e carga ou





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

os realizados pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular,
em que o imposto será devido nos termos do *caput*.

.....” (NR)

“**Art. 3º** O inciso II do § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº
116, de 31 de julho de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 6º**.....

§ 2º

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou
intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04,
7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e
17.10 da lista anexa, salvo na hipótese dos serviços do subitem 11.02
de monitoramento ou rastreamento efetuados a distância, inclusive
serviços de monitoramento ou rastreamento de veículos e carga ou
os realizados pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular,
em que a responsabilidade tributária é do prestador do serviço.”
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

Relator



SF/15387.01149-48

Página: 9/9 04/11/2015 18:47:02

5f18c64139d07d711b2b2aff12e3fc51ed6decc

